

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo *Ministério Público Federal* em face da *União*, do *IBAMA*, da *Eletrobrás Distribuição Amazonas – Programa Luz para Todos*, do *Município de Manaus*, da *Associação dos Agricultores Rurais do km 27 Ramal da Antiga Usina do Pau Rosa* e de *José Leland Juvêncio Barroso*, por meio da qual pretende a responsabilização civil ambiental.

A inicial narrou que entre os dias 23 e 24 de agosto de 2018, equipe do *IBAMA* diligenciou na área do *CECAN* (Centro Experimental de Criação de Animais Nativos), de propriedade do *IBAMA*, para apuração de infrações ambientais e de ocorrência de invasão (processo administrativo nº 02005.002131/2018-44).

Acrescentou que por meio da análise de geoprocessamento observa-se um aumento do desmatamento na área, entre a segunda metade de 2017 e o segundo semestre de 2018, motivo pelo qual entende que houve um aumento no processo de invasão na área do *CECAN*.

Destacou que a área do *CECAN* é considerada de endemia do saguins bicolor (sauim-de-coleira), espécie incluída na lista dos 20 primatas mais ameaçados do mundo, razão pela qual a área seria de relevante importância para a preservação dessa espécie, além de servir para soltura de animais pelo *CETAS-IBAMA-AM*.

Narrou, ainda, que em 23 de agosto de 2018, uma equipe do *IBAMA* teria constatado processo organizado de invasão e de desmatamentos recentes na área do *CECAN*, contendo inclusive linha de distribuição de energia e ramais recém-abertos para acesso aos lotes desmatados pelos invasores além de infraestruturas de madeira recém-construídas.

Na ocasião, teria sido constatado que um trator de esteira D6T Caterpillar estaria sendo utilizado para melhorar e alargar os acessos do local e, segundo informações prestadas pela vereadora *Professora Jacqueline* (que esteve no local) e pelo *senhor Alessandro* (em reunião na Diretoria Administrativa da Casa Civil), o maquinário pertenceria a Prefeitura de Manaus.

Segundo o órgão ministerial, os invasores que estavam no local, dentre eles a senhora *Constança*, informaram que o trator apreendido teria aberto ramais há cerca de duas semanas antes da fiscalização do *IBAMA*.

Em razão disso, a inicial asseverou que fora lavrado o Auto de Infração nº 9222790-E contra a *SEMINF* por “*fazer funcionar obra de manutenção e abertura de ramal, na área do CECAN, sem licença emitida pela autoridade ambiental competente*”, com multa no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais).

Além disso, as atividades no local teriam sido embargadas (Termo de Embargo n. 790132-E), bem como teria sido apreendido um trator esteira D6 da marca Caterpillar (Termo de



Apreensão n. 790130-E), “por estar em funcionamento na atividade irregular executada na BR 174, km 21, Ramal do Pau Rosa (invasão do CECAN)”, sendo a SEMINF depositária do bem (Termo de Depósito n° 790133-E).

O IBAMA também teria retirado as infraestruturas construídas no local (estruturas de madeira, de um cômodo, em sua maioria) e destruídas mediante uso de fogo, a fim de evitar seu reaproveitamento para a realização de novos desmatamentos.

Outrossim, o MPF narrou que o Presidente da Associação dos Agricultores Rurais do km 27 – Ramal da Antiga Usina do Pau Rosa teria solicitado ao Superintendente do IBAMA, o réu *José Leland Juvêncio Barroso*, a liberação da rede elétrica na comunidade (Ofício n° 12, de 21/07/2017).

A solicitação teria sido encaminhada para o Núcleo de Licenciamento do órgão, que se manifestou da seguinte maneira em 04/08/2017: “considerando que a solicitação (...) aparentemente diz respeito à área do CECAN, de propriedade do IBAMA, não vislumbramos como esta Superintendência autorizar a instalação, por terceiros, de rede de infraestrutura mesmo que de energia elétrica – Luz para Todos, em imóvel do Ibama”, sugerindo o encaminhamento da solicitação para avaliação do IBAMA Sede – DIPLAN.

O MPF alegou que contrariando a equipe técnica, na mesma data (04/08/2018), uma hora após o parecer da NLA, o réu *José Leland Juvêncio Barroso*, ao invés de enviar a questão para AGU, objetivando o ajuizamento de eventual reintegração de posse, ou de aumentar a fiscalização do IBAMA no local e de adotar outras medidas ali sugeridas, encaminhou o Ofício n° 57/2017/SUPES-AM-IBAMA ao Presidente da Associação, informando que “O Ibama não faz óbice ao prolongamento da linha de energia para a área ocupadas pelos membros desta Associação”, e reconhecendo que “embora a área tenha sido ocupada sem autorização do Ibama, trata-se de uma invasão consolidada, portanto, de difícil reversão”. O “ofício de autorização” teria sido recebido pelo Presidente da Associação em 02/09/2017.

Sustentou que a *Eletrobrás Distribuição Amazonas – Programa Luz para Todos* seria a responsável pela instalação da linha de transmissão de energia elétrica no local da ocupação irregular, sem licença ambiental, que teria ocasionando diretamente o aumento do desmatamento e do loteamento da área.

Acrescentou que, por ocasião de nova vistoria técnica na área em 12/06/2018, o IBAMA teria sido constatado a situação de total abandono das instalações físicas do CECAN, bem como pontos de desmatamento e ocupações ilegais dentro da área da unidade patrimonial do órgão, com a existência de “diversas áreas de desmatamento, moradias, algumas delas recém-construídas, placas de identificação de sítios, além de postes e rede de transmissão de energia instalados ao longo desses ramais secundários”.

Sustentou que conforme as imagens constante na inicial e informações do IBAMA, “é possível verificar um aceleração no processo em 2017 e 2018, quando, considerando as datas verificadas em postes instalados ao longo do sub ramal, teria se iniciado o processo de instalação da rede elétrica naquela área. A instalação de serviços para fornecimento de energia, torna a situação mais grave e sinaliza tendência de expansão da ocupação ilegal, caso esse processo não seja imediatamente interrompido. Ressalte-se que a abertura dos ramais e a instalação da rede elétrica foram realizadas sem prévia autorização ou conhecimento do IBAMA, e portanto são irregulares e tem trazido danos ambientais às áreas dentro dos limites da área do CECAN”.



Alegou também que a *Associação dos Agricultores Rurais do KM 27 Ramal da Antiga Usina do Pau Rosa* seria responsável pela ocupação irregular, com o loteamento da área da União, e pela prática de desmatamentos e outras infrações ambientais que vem dizimando a área do CECAN pertencente ao IBAMA.

Em tutela de urgência requereu que o IBAMA promovesse as seguintes medidas administrativas: a) as devidas notificações e atuações à empresa responsável pelos danos ambientais verificados (Eletrobrás Distribuição Amazonas – Programa Luz para Todos), bem como ao Município de Manaus – SEMINF, que viabilizou abertura dos ramais e também da Associação de Produtores Rurais do km 27 - Ramal da Antiga Usina do Pau Rosa, responsável pela arregimentação dos atuais ocupantes do terreno; b) o contínuo monitoramento da área do CECAN, com tecnologias de monitoramento remoto, junto à DITEC/AM; e c) um plano de ação visando garantir maior presença na área do CECAN, por meio da DIAF/AM, com uma rotina de visitas ao local, utilizando equipes do quadro de trabalho, podendo buscar apoio de outros órgãos para melhor garantir a segurança da área e prevenir a expansão das ocupações e ocorrências de novos danos ambientais, devendo ainda adotar providências imediatas quanto à instalação de placas ao longo do perímetro identificando a área do CECAN e advertindo quanto à proibição de sua ocupação, especialmente a leste do perímetro (BR 174) e lado sul (ao longo do Ramal do Pau Rosa).

Requereu ainda em tutela de urgência que *Eletrobrás Distribuição Amazonas – Programa Luz para Todos, Município de Manaus, Associação dos Agricultores Rurais do km 27 Ramal da Antiga Usina do Pau Rosa* se abstenham imediatamente de persistirem na abertura de ramais, execução de eletrificação rural e/ou loteamento irregular da área do CECAN, sem o devido licenciamento ambiental, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a incidir sobre o patrimônio pessoal de cada um dos responsáveis por seu cumprimento (Diretor Presidente da Eletrobrás Distribuição Amazonas e gestor do Programa Luz para Todos no Amazonas; Secretário da SEMINF e Presidente da Associação).

No mérito, requereu a condenação do *IBAMA* para promover: a) as devidas notificações e atuações à empresa responsável pelos danos ambientais verificados (Eletrobrás Distribuição Amazonas – Programa Luz para Todos), bem como do Município de Manaus - SEMINF que viabilizou abertura dos ramais e também da Associação de Produtores Rurais do km 27 - Ramal da Antiga Usina do Pau Rosa, responsável pela arregimentação dos atuais ocupantes do terreno; b) o contínuo monitoramento da área do CECAN, com tecnologias de monitoramento remoto, junto à DITEC/AM; e c) um plano de ação visando garantir maior presença na área do CECAN, por meio da DIAF/AM, com uma rotina de visitas ao local, utilizando equipes do quadro de trabalho, podendo buscar apoio de outros órgãos para melhor garantir a segurança da área e prevenir a expansão das ocupações e ocorrências de novos danos ambientais, devendo ainda adotar providências imediatas quanto à instalação de placas ao longo do perímetro identificando a área do CECAN e advertindo quanto à proibição de sua ocupação, especialmente a leste do perímetro (BR 174) e lado sul (ao longo do Ramal do Pau Rosa).

Bem como que *Eletrobrás Distribuição Amazonas – Programa Luz para Todos, Município de Manaus, Associação dos Agricultores Rurais do km 27 Ramal da Antiga Usina do Pau Rosa* sejam condenadas na obrigação de não-fazer, consistente em se absterem imediatamente de persistirem na abertura de ramais, execução de eletrificação rural e/ou loteamento irregular da área do CECAN, sem o devido licenciamento ambiental, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a incidir sobre o patrimônio pessoal de cada um dos responsáveis por seu



cumprimento (Diretor Presidente da Eletrobrás Distribuição Amazonas e gestor do Programa Luz para Todos no Amazonas; Secretário da SEMINF e Presidente da Associação).

Também pretende a condenação de todos os réus, solidariamente, inclusive o réu *José Leland Juvêncio Barroso*, no ressarcimento dos danos materiais ao meio ambiente, incluindo os danos intermediários e residuais provocados à Floresta Amazônica, no valor mínimo de R\$ 6.632.654,35 (seis milhões, seiscentos e trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e cinco centavos) ou, subsidiariamente, na implementação, solidariamente, de medidas compensatórias adequadas e suficientes para o dano ambiental causado à área do CECAN-IBAMA/A M.

Por fim, requereu a inversão do ônus da prova e a condenação de todos os réus, solidariamente, inclusive o réu *José Leland Juvêncio Barroso*, no ressarcimento dos danos morais coletivos, decorrentes da execução de eletrificação rural em ocupação irregular na área do CECAN, frustrando assim os direitos da própria comunidade afetada, no valor mínimo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

É o relatório. DECIDO.

I. Tutela de urgência

Nos termos do art. 300 do CPC, para concessão da tutela de urgência são exigidos elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

A antecipação dos efeitos da tutela tem por função a imediata realização tutela pretendida nos autos, nos casos em que o transcurso do lapso entre o ajuizamento da demanda e a prolação da sentença final possa colocar em risco ou mesmo comprometer a própria realização do direito material discutido. Como o tempo necessário para obtenção da tutela definitiva pode colocar em risco a tutela definitiva pretendida, trata-se de importante técnica processual cuja principal finalidade é minimizar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela), consoante a lição de *Luiz Guilherme Marinoni*.

No presente caso, o MPF alegou haver invasão e desmatamento, sem licença ambiental, em área do CECAN, cuja propriedade seria do IBAMA. Sustentou que a *SEINF* atuou no local para melhorar e alargar os ramais de acessos e que *Eletrobrás Distribuição Amazonas – Programa Luz para Todos* teria instalado linha de transmissão de energia elétrica no local da ocupação irregular, sem licença ambiental, contribuindo para o aumento do desmatamento e do loteamento da área.

Acrescentou que a *Associação dos Agricultores Rurais do KM 27 Ramal da Antiga Usina do Pau Rosa* seria responsável pela ocupação irregular, com o loteamento da área da União, e pelo desmatamento e outras infrações ambientais que vem dizimando a área do CECAN pertencente ao IBAMA.

Asseverou que o réu *José Leland Juvêncio Barroso* deixou de agir com a cautela necessária para defesa do patrimônio público e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, visto que não teria comunicado os fatos a AGU, além de ter se manifestado no sentido de não haveria “



óbice ao prolongamento da linha de energia para a área ocupadas”, bem como teria reconhecido que “embora a área tenha sido ocupada sem autorização do Ibama, trata-se de uma invasão consolidada, portanto, de difícil reversão”.

A inicial foi instruída com: a) Auto de Infração nº9222790-E (Num. 20515971 - Pág. 2), segundo o qual a Secretaria de Infraestrutura de Manaus foi autuada por “fazer funcionar obra de manutenção e abertura de ramal, na área do CECAN, sem licença emitida pela autoridade ambiental competente”; b) Termo de Apreensão nº 790131-E (Num. 20515971 - Pág. 3), por meio do qual foi apreendido um trator esteira D6 Caterpillar; c) Termo de Depósito nº 790133-E (Num. 20515971 - Pág. 5); d) Termo de Embargo nº790132-E (Num. 20515971 - Pág. 7).

Também consta o Relatório de Fiscalização nº 9/2018-DITEC-AM/SUPES-AM (Num. 20515971 - Pág. 11/15), que, por ocasião de vistoria do IBAMA ao local em 23/08/2018, teria sido constatado um trator de esteira D6T, Caterpillar, a serviço da Secretaria Municipal de Infraestrutura – SEMINF, realizando serviços de melhorias nos acessos dentro da área do CECAN.

Conforme o relatório, em 24/08/2018, teria sido constatada a presença de ramal recém-aberto na área do CECAN, o qual segundo informações prestadas pelos invasores (*senhora Constança*), ele havia sido aberto há cerca de duas semanas pelo trator de esteira a serviço da SEINF.

Além disso, a equipe teria retirado a infraestruturas construídas pelos invasores e consignado que a Manaus Energia teria sido notificada para apresentar cópia da licença de instalação da linha de distribuição de energia instalada dentro da área do CECAN (Notificação N° 689420-E, processo 02005.002913/2018-83). As imagens constantes nesse relatório corroboram as informações relatadas.

Outrossim, instrui a inicial a cópia do Ofício nº 57/2017/SUPES-AM-IBAMA (Num. 20515971 - Pág. 18), no qual o réu *José Leland Juvêncio Barroso* manifestou-se no sentido de que inexistiria óbice ao prolongamento da linha de energia na área ocupada.

Os fatos narrados e os documentos que instruem a inicial apontam para possível invasão de terras da União e desmatamento já consolidado, com iminente risco de sua continuidade. Ainda indicam que o local estaria recebendo infraestrutura do Poder Público, tais como o alargamento e melhoria dos ramais, bem como a instalação de linhas de transmissão de energia elétrica, sem que tivesse sido realizado o licenciamento ambiental.

Cabe destacar que o licenciamento ambiental é o procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental (art. 2º, I, LC 140/2011).

Os indícios de ausência licenciamento ambiental prévio, por si só, fundamentam o deferimento da tutela de urgência requerida, por aplicação dos princípios do meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, prevenção e desenvolvimento sustentável.

Ademais, a suposta ocupação irregular em terras da União, exige que a *SEINF* e a concessionária de energia elétrica abstenham-se promover a infraestrutura do local, notadamente para desestimular a continuidade da invasão, bem como no intuito de prevenir eventuais danos



irremediáveis ao meio ambiente, demonstrando-se pertinente a paralisação de quaisquer atividades no local.

Assim, em cognição sumária, estão satisfeitos os requisitos para concessão da tutela de urgência, a fim de que a *Eletrobrás Distribuição Amazonas – Programa Luz para Todos*, o *Município de Manaus* e a *Associação dos Agricultores Rurais do km 27 Ramal da Antiga Usina do Pau Rosa* se abstenham imediatamente de persistirem na abertura de ramais, execução de eletrificação rural e/ou loteamento irregular da área do CECAN, sem o devido licenciamento ambiental. Além disso, o IBAMA deverá monitorar a área da CECAN e garantir maior presença de agentes públicos no local.

INDEFIRO parcialmente o pedido liminar, apenas no que tange a determinação para que o IBAMA promova notificações e autuações à empresa responsável pelos danos ambientais verificados (*Eletrobrás Distribuição Amazonas – Programa Luz para Todos*), bem como ao Município de Manaus – SEMINF, que viabilizou abertura dos ramais e também da Associação de Produtores Rurais do km 27 - Ramal da Antiga Usina do Pau Rosa, porquanto ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

INDEFIRO também o pedido no que tange a comprovação periódica perante este juízo das medidas deferidas, visto que informações nesse sentido poderão ser solicitadas diretamente pelo MPF ou mediante determinação do juízo com indicação específica, individualizada e prazo determinado.

II. Responsabilidade pessoal do agente público

A multa coercitiva (*astreintes*) é medida eficaz para cumprimento das decisões judiciais. Em nosso ordenamento jurídico, inexistente qualquer vedação quanto à estipulação de multa para que a Fazenda Pública observe os mandamentos judiciais, cumprindo-os nos exatos termos em que foram prolatados.

Todavia, na hipótese de descumprimento, o agente público que agiu em desconformidade não será responsabilizado (pelo menos não imediatamente), motivo pelo qual essa sanção não representa meio coercitivo para que ele observe a determinação judicial. Na verdade, caso a multa por descumprimento venha a ser executada, os maiores prejudicados seriam o ente público e a sociedade.

Assim, incontestavelmente, a imposição de *astreintes* contra o agente público é instrumento eficaz, porquanto a possibilidade de ter seu patrimônio pessoal atingido compele-o a cumprir a ordem judicial; razoável e justo, visto que pune apenas o responsável pelo descumprimento, eximindo o erário de suportar despesas não programadas, para as quais a entidade político administrativa não deu causa e tampouco concorreu.

Ademais, a desobediência injustificada de uma ordem judicial é um ato pessoal do agente público, distante de suas obrigações institucionais e legais, razão pela qual, quando atua dessa maneira, não está agindo em nome do Poder Público, mas em nome próprio, razão pela qual deve suportar as consequências de seus atos.



Outrossim, as partes, seus procuradores e todos aqueles que de qualquer forma participem do processo devem cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação são deveres (art. 77, IV, do CPC). Logo, o Código de Processo Civil estabelece que todos os envolvidos no processo devem cumprir as decisões judiciais, de maneira que fundamenta a sanção pessoal daquele que age de maneira diversa.

Nesse sentido, colaciono julgados do STJ, do TRF1 e do TRF4:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA À PRÓPRIA AUTORIDADE COATORA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 461, §§ 4º e 5º DO CPC. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DESPROVIDO. 1. É pacífica, no STJ, a possibilidade de aplicação, em mandado de segurança, da multa diária ou por tempo de atraso prevista no art. 461, §§ 4º e 5º do CPC. Precedentes. 2. **Inexiste óbice, por outro lado, a que as astreintes possam também recair sobre a autoridade coatora recalcitrante que, sem justo motivo, cause embaraço ou deixe de dar cumprimento a decisão judicial proferida no curso da ação mandamental.** 3. Parte sui generis na ação de segurança, a autoridade impetrada, que se revele refratária ao cumprimento dos comandos judiciais nela exarados, sujeita-se, não apenas às reprimendas da Lei nº 12.016/09 (art. 26), mas também aos mecanismos punitivos e coercitivos elencados no Código de Processo Civil (hipóteses dos arts. 14 e 461, §§ 4º e 5º). 4. Como refere a doutrina, "a desobediência injustificada de uma ordem judicial é um ato pessoal e desrespeitoso do administrador público; não está ele, em assim se comportando, agindo em nome do órgão estatal, mas sim, em nome próprio" (VARGAS, Jorge de Oliveira. As conseqüências da desobediência da ordem do juiz cível. Curitiba: Juruá, 2001, p. 125), por isso que, se "a pessoa jurídica exterioriza a sua vontade por meio da autoridade pública, é lógico que a multa somente pode lograr o seu objetivo se for imposta diretamente ao agente capaz de dar atendimento à decisão jurisdicional" (MARINONI, Luiz Guilherme. Técnica processual e tutela dos direitos. São Paulo: RT, 2004, p. 662). 5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1399842/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/02/2015) (grifei)*

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MANUTENÇÃO E PRESERVAÇÃO DE BEM TOMBADO. MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS (MA). FONTE DAS PEDRAS E FONTE DO RIBEIRÃO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. ASTREINTES. LEGITIMIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. [.../ 4. Havendo recalcitrância do ente público, não se mostra desarrazoado o arbitramento de multa cominatória, **inclusive de natureza pessoal**, que poderá ser revista a qualquer tempo, para ajustá-la às necessidades do caso concreto, nos termos do artigo 537 do novo Código de Processo Civil. 5. Agravo de Instrumento desprovido. (TRF1, AG 0049711-18.2014.4.01.0000 / MA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 24/07/2017) (grifei)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. ASTREINTES. MULTA APLICADA AO ENTE PÚBLICO E AO PREFEITO MUNICIPAL PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA NA SENTENÇA. ACESSO ÀS PRAIAS DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR CELSO RAMOS. MULTA MANTIDA. 1. A cominação de astreintes tem previsão nos artigos 536 e 537 do CPC-2015. O posicionamento atual do STJ e deste TRF4 é no sentido de prestigiar essa previsão legal, inclusive quando se tratar de imposição à Fazenda Pública. [...] 3. **A multa, se aplicada, deve em princípio incidir sobre a própria entidade pública, somente incidindo pessoalmente sobre o servidor ou agente público se este manifestamente se recusar a cumprir a ordem judicial ou se ele praticar ato próprio no sentido de descumprir as determinações do juízo.** [...] (TRF4, AG 5009601-63.2018.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 23/05/2018) (grifei)*



Portanto, na hipótese de descumprimento desta decisão que concedeu a tutela de urgência, os agentes públicos serão pessoalmente responsabilizados conforme pedido do MPF.

III. Inversão do ônus da prova

A distribuição dinâmica do ônus da prova apresenta dois aspectos, objetivo (regra de julgamento) e subjetivo (regra processual de produção e custeio da prova). Ademais, a inversão pode decorrer da lei (“*ope legis*”) ou decorrer de determinação judicial (“*ope judicis*”).

Na hipótese dos autos, o influxo dos princípios de Direito Ambiental, com destaque aos princípios da precaução, prevenção, *in dubio pro natura* e até mesmo o princípio do poluidor pagador, costuma fundamentar normativamente a inversão do ônus da prova, com vistas a recair para o réu o dever de demonstrar que não concorreu para o evento danoso e tampouco se omitiu quanto ao dever de proteção do meio ambiente, imposto constitucionalmente ao Poder Público e à coletividade, nos moldes do art. 225, *caput*, da CF/88.

Não obstante, a inversão é quase sempre feita judicialmente na fase de saneamento, até mesmo para franquear à parte contrária manifestar-se expressamente quanto a este pedido.

A despeito da gravidade dos danos notificados nos autos, a inversão liminar do ônus da prova não terá o condão de propiciar o pronto reflorestamento das áreas supostamente desmatadas sem autorização do Poder Público.

Em outras palavras, inverter o ônus da prova liminarmente ou após o prazo de contestação não modificará a realidade processual quanto à produção e custeio da prova pela parte ré, mormente quando, para desincumbir-se do ônus, deverá o réu ser comunicado processualmente da decisão.

Por esse motivo, a análise da inversão do ônus da prova fica postergada para a fase de saneamento.

IV. Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência, para determinar que a *Eletrobrás Distribuição Amazonas – Programa Luz para Todos*, o *Município de Manaus* e a *Associação dos Agricultores Rurais do km 27 Ramal da Antiga Usina do Pau Rosa* se abstenham imediatamente de persistirem na abertura de ramais, execução de eletrificação rural e/ou loteamento irregular da área do CECAN, sem o devido licenciamento ambiental, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a incidir sobre o patrimônio pessoal de cada um dos responsáveis por seu cumprimento (Diretor Presidente da Eletrobrás Distribuição Amazonas e gestor do Programa Luz para Todos no Amazonas; Secretário da SEMINF e Presidente da Associação), que deverão ser pessoalmente intimados desta decisão, após o MPF identificá-los e apresentar nos autos os respectivos endereços.



Determino ainda que o IBAMA realize o contínuo monitoramento da área do CECAN, inclusive com tecnologias de monitoramento remoto; e que mantenha uma maior presença de agentes públicas na área do CECAN, com rotinas de visitas ao local, objetivando prevenir a expansão das ocupações e ocorrências de novos danos ambientais. Outrossim, deve o IBAMA, no prazo de 90 (noventa) dias, instalar placas ao longo do perímetro identificando a área do CECAN, para advertir a proibição de sua ocupação, especialmente a leste do perímetro (BR 174) e lado sul (ao longo do Ramal do Pau Rosa). Tudo sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a incidir sobre o patrimônio pessoal do responsável por seu cumprimento, o Superintendente do IBAMA no Amazonas, o réu *José Leland Juvêncio Barroso*.

Por fim, determino **CITAÇÃO** dos réus para a audiência de conciliação, a qual **DESIGNO para o dia 21 de março de 2019, às 14:00h**, nos termos do art. 334 do NCPC, **a ser realizada neste Juízo**.

O prazo para apresentar contestação, caso infrutífera a autocomposição, iniciará a partir da audiência de tentativa conciliatória.

Deve constar no(s) mandado(s)/carta(s) precatória(s) que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, §8º, do CPC.

Caso as partes não tenham interesse na composição consensual, devem manifestar expressamente com até 10 (dez) dias de antecedência, devendo o prazo para contestação, nesse caso, começar a partir do protocolo do pedido de cancelamento/desistência.

Caso as partes obtenham um acordo extrajudicial, antes da data supracitada, poderão submetê-lo à análise deste juízo, juntamente com os documentos comprobatórios pertinentes.

Manaus, 22/11/2018.

Hiram Armênio Xavier Pereira

Juiz federal substituto

